



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Procedência : Chefia da Polícia Civil
Interessado : Diretoria de Administração e Pagamento de Pessoal
Número : 15.458
Data : 22 de abril de 2015
Ementa :

AUSÊNCIA MOTIVADA POR FALECIMENTO DE FAMILIAR. ALTERAÇÃO NA NOMENCLATURA EMPREGADA PELO ARTIGO 201, LEI ESTADUAL Nº 869/1952. ART. 67, II, LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 8/11/2013 (LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS). ATUALIZAÇÃO QUE NÃO CONTRADIZ O DISPOSTO NO ANTIGO ESTATUTO DO SERVIDOR. LEGALIDADE.

RELATÓRIO


O ilustre Chefe da Polícia Civil encaminha a esta AGE consulta sobre a aplicação do artigo 67, II, da Lei Complementar nº 129, de 08/11/2013 (nova Lei Orgânica da Polícia Civil de Minas Gerais), o qual elastece as situações de afastamento legal, por motivo de nojo, indo além do disposto no artigo 201, da Lei nº 869/1952 (Estatuto dos Servidores), ao empregar as expressões “descendentes e ascendentes” ao invés de pai, mãe, filho.

A consulta vem acompanhada de manifestação prévia de sua Assessoria Jurídica (Parecer 1518/2015), a qual conclui que a divergência entre as duas Leis poderá acarretar prejuízo ao servidor, uma vez que, a regra vigente para definição de direitos previdenciários, especificamente no que tange à contagem de tempo de serviço, para variados fins, é a Lei 869/52 (art. 87, 88).

PARECER

1. Os artigos em debate são, respectivamente, da LC nº 129/2013 e 869/1952:

“Art. 67. Sem prejuízo da remuneração, o policial civil poderá afastar-se de suas funções, por oito dias consecutivos, por motivo de:
I – (omissis);


Aparecida Amarante
Procuradora do Estado
OAB/MG 35.771 - MASP 278.482-5



II - falecimento de cônjuge ou companheiro, *ascendente, descendente*, ou irmão.” (Lei 129/2013).

“Art. 201 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou qualquer outro direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos por motivo de:

a) (omissis);

b) falecimento do cônjuge, filhos, pais ou irmãos.” (Lei 869/52).

Para apuração do tempo de serviço, continua a Lei 869/52:

“Art. 87 - A apuração do tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, promoção e adicionais, será feita em dias.

§ 1º - Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de documentação própria que comprove a frequência, especialmente livro de ponto e folha de pagamento.

§ 2º - Para efeito de aposentadoria e adicionais, o número de dias será convertido em anos, considerados sempre estes como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 3º - Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até cento e oitenta e dois não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número.”

“Art. 88 - Serão considerados de efetivo exercício para os efeitos do artigo anterior os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

III - luto pelo falecimento do *cônjuge, filho, pai, mãe e irmão* até oito dias.”

2. À época da elaboração da Lei nº 869/1952, como da Lei 5.406/69 (Lei Orgânica da Polícia Civil), o conceito de família era tomado no seu núcleo básico, constituído essencialmente de pai, mãe, filho, irmão, cônjuge. Não existia a Lei do divórcio, e o Direito, legalmente formalizado, protegia apenas aquele pequeno núcleo.



O conceito de família sofreu mutações ao longo dos tempos, desde o direito romano, onde significava o grupo de pessoas consanguíneas, o grupo de pessoas sujeito à mesma autoridade, como também se confundia com o patrimônio. Posteriormente, sofreu grande influência do direito canônico.

Os costumes e a própria Constituição da República reconheceram a entidade familiar. Os filhos, de qualquer origem, têm o mesmo “status” e o instituto da família passou por ampla reformulação. E hoje se assiste novas posturas com o biodireito.

3. À parte, porém, este breve enfoque evolutivo histórico é importante destacar que nosso direito atual preocupa-se com as relações afetivas familiares, na medida em que é possível, abraçando a realidade fática, transformando o modelo da ciência jurídica para a órbita do direito positivo. “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (art. 226, CR).

A evolução econômica e social reflete, hodiernamente, nos laços familiares e assistimos, em grande percentual, a avós criando netos, enquanto seus filhos trabalham, ou deles cuidando, como típica situação de guarda (“avós babás”). Em pior situação pode o pai ou mãe (na expressão da Lei 869/52) não existir, ter falecido ou desaparecido, tendo sido o servidor criado pelos avós. Ou mesmo que isto não tenha sucedido, o ascendente é parente bem próximo. Esta situação fática não pode ser relegada ou subestimada pelo Direito.

Assim, quando a LC nº 129/2013 referiu-se a ascendente e descendente (art. 67, II) e não apenas “filhos, pais, irmãos”, como reza na Lei nº 869/52 (art. 201) e ainda acresceu o “companheiro”, trouxe para o campo legal aquilo que a situação fática ou “fattispecie” reclama; consagrou formalmente um modelo costumeiro. Atualizou norma que se fulcra nas relações familiares, envolvendo perdas, por sua natureza, sofridas, dispositivo esse que a Lei de 1952 deverá, também, atualizar.

Nesse sentido evolutivo, notamos que a Lei nº 8.112, de 11.12.1990 (regime jurídico servidor público civil federal), é até mais amplo:

“Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :



b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.”

4. “Data venia”, não vemos incompatibilidade nem prejuízo ao servidor entre o disposto na citada LC nº 129/2013 e os arts. 87 e 88, da Lei nº 869/52, uma vez que a primeira considera aquele período como tempo de afastamento legal (sem prejuízo da remuneração). E, se é tempo legal, não está excluído dos direitos previdenciários, etc. Lembramos que a ausência por nojo, em virtude de sua natureza e sua curta duração, sempre foi posta nos estatutos, como tempo efetivo de serviço, para todos os efeitos legais, nos mesmos moldes da licença gala.

5. Por outro lado, na hierarquia das normas jurídicas, é lição primeira o conhecimento de que a LC sobrepõe-se à Lei Ordinária e esta não pode contrariar aquela e, ainda, se formos trilhar sob esse prisma, a LC é uma lei especial, dirigida a determinados servidores.

Ainda que se tratasse de normas do mesmo nível hierárquico, uma nova lei pode dispor sobre o mesmo assunto, sem revogar totalmente a anterior: “ou a última restringe apenas o campo de aplicação da antiga; ou, ao contrário, dilata-o, estende a casos novos; é possível até transformar a determinação especial em regra geral.” (Maximiliano, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 15ª ed., Forense, p. 358).

CONCLUSÃO

“Ex positis”, entendemos que direito de ausentar-se do trabalho, em virtude de falecimento de companheiro, ascendentes e descendentes do servidor, previsto no art. 67, da LC nº 129/2013, apenas atualiza o disposto no art. 201, Lei 869/1952. As ausências em foco, em ambos os diplomas, são consideradas tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2015.

Visto.
Aprovado.
B.H. 16/04/15

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral Adjunto do Estado
Masp 598.222-8 - OAB/MG 62.597

Y Amarante
APARECIDA AMARANTE
Procuradora do Estado
Masp 278.482-5 - OAB 35.771

Visto.
Aprovado.
B.H. 16/4/2015
Ana Paula Muggler Rodart
Procuradora-Chefe Substituta c
Consultoria Jurídica
Masp 598.204-6 - OAB/MG 62.211